



NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 01/2026 – TCE-MA/MP-MA/MPC-MA/FAMEM

Origem:	TCE/MA – MP/MA – MPC/MA – FAMEM
Destinatários:	Prefeitos, Secretários Municipais, Controladores Internos, Procuradores Municipais e demais gestores públicos municipais do Estado do Maranhão
Assunto:	Orientações técnicas e recomendações acerca da realização de despesas públicas com festividades e eventos culturais no exercício financeiro de 2026
Data:	25 de maio de 2026
Referência:	Festas Juninas / São João – Exercício de 2026

I. EMENTA

Despesas públicas com festividades e eventos culturais. Necessidade de observância dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, economicidade e responsabilidade fiscal. Orientações sobre planejamento orçamentário, compatibilidade fiscal, contratação de artistas e estrutura de eventos, transparência ativa, controle interno e governança pública. Aplicação da Lei Complementar nº 101/2000, da Lei nº 12.527/2011, da Lei nº 14.133/2021, da Instrução Normativa TCE/MA nº 54/2018 e demais normas correlatas. Recomendações preventivas aos Municípios maranhenses para a realização de festividades juninas, culturais, religiosas e demais eventos custeados com recursos públicos.

II. SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica Conjunta, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão (MPC/MA), pelo Ministério Público do Estado do Maranhão (MP/MA) e pela Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (FAMEM), estabelece orientações preventivas aos municípios maranhenses acerca da realização de despesas públicas com festividades e eventos culturais no exercício financeiro de 2026.

2. O documento reafirma a relevância cultural e econômica das festividades tradicionais, especialmente do São João Maranhense, destacando, contudo, que tais despesas devem



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO



MPMA
Ministério Público
do Estado do Maranhão

FAMEM
FEDERAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS DO
ESTADO DO
MARANHÃO

observar os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e economicidade, assim como as diretrizes da gestão fiscal responsável.

3. A Nota Técnica Conjunta tem por finalidade orientar os gestores públicos municipais do Estado do Maranhão acerca da imprescindibilidade de observância dos princípios da legalidade, planejamento, responsabilidade fiscal, transparência e eficiência administrativa nas contratações artísticas realizadas com recursos públicos, destacando a necessidade de compatibilidade das despesas com os instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro do ente federativo, bem como com os limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. A Nota Técnica Conjunta ressalta, ainda, a obrigatoriedade de estrita observância das disposições da Lei nº 14.133/2021 e da Instrução Normativa TCE/MA nº 54/2018, especialmente quanto à formalização dos procedimentos, justificativa dos preços, demonstração do interesse público, transparência das contratações e adequada prestação de contas, preservando-se a continuidade dos serviços públicos essenciais, o equilíbrio das finanças municipais e a vedação de utilização de recursos vinculados em finalidade diversa daquela legalmente estabelecida.

5. Enfatiza-se, ao mesmo tempo, a atuação preventiva, orientadora e pedagógica dos órgãos signatários, voltada ao fortalecimento da governança pública, da segurança jurídica dos gestores municipais e dos mecanismos de controle e transparência, de modo a assegurar a adequada proteção do erário, a observância dos princípios constitucionais da Administração Pública e a prevalência do interesse público.

III. RELATÓRIO

6. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), o Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão (MPC/MA), o Ministério Público do Estado do Maranhão (MP/MA) e a Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (FAMEM), no exercício de suas atribuições institucionais e considerando a proximidade do período de realização das festividades juninas e demais eventos culturais promovidos pelos municípios maranhenses, expedem a presente Nota Técnica Conjunta com o objetivo de orientar os gestores públicos quanto à adequada utilização de recursos públicos destinados ao financiamento de festividades.

7. As manifestações culturais populares, notadamente aquelas que compõem o São João Maranhense, constituem patrimônio cultural imaterial de elevada relevância histórica, social, econômica e identitária, desempenhando papel fundamental na preservação das tradições regionais, no fortalecimento da identidade cultural do povo maranhense e na dinamização das economias locais, ao impulsionarem o turismo, a geração de renda, a circulação de bens e serviços e a valorização das expressões artísticas e culturais do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO



MPMA
Ministério Público
do Estado do Maranhão



FEDERAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS DO
ESTADO DO
MARANHÃO

8. Nada obstante, a realização de despesas públicas com festividades deve observar parâmetros rigorosos de responsabilidade fiscal, planejamento orçamentário, transparência, economicidade e interesse público, especialmente diante das limitações fiscais enfrentadas por diversos municípios do Estado do Maranhão.

9. Nesse contexto, a presente Nota Técnica Conjunta não possui caráter proibitivo ou restritivo em relação às manifestações culturais locais, mas finalidade eminentemente orientadora, preventiva e pedagógica, voltada ao estabelecimento de diretrizes de governança, responsabilidade fiscal e conformidade administrativa, com vistas à prevenção de ilícitos, à proteção do erário, ao fortalecimento da transparência pública e à promoção de maior segurança jurídica aos gestores municipais.

IV. REFERÊNCIAS LEGAIS E NORMATIVAS

10. A presente Nota Técnica Conjunta encontra fundamento direto no modelo constitucional de controle externo, responsabilidade fiscal e boa governança administrativa instituído pela Constituição da República de 1988.

11. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, *caput*, que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais vinculam toda atividade administrativa, inclusive a realização de despesas discricionárias relacionadas a festividades e eventos culturais.

12. Além disso, o art. 70 da Constituição Federal dispõe que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública será exercida quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, conferindo aos Tribunais de Contas competência não apenas para aferição da regularidade formal das despesas, mas também para análise material da legitimidade e racionalidade do gasto público.

13. No mesmo sentido, o art. 71 da Constituição Federal, reproduzido por simetria no âmbito estadual, assegura aos Tribunais de Contas competência para realizar inspeções, auditorias, fiscalizações e apreciação das contas dos administradores públicos, podendo expedir determinações, recomendações, medidas cautelares e sanções nos casos de irregularidades.

14. A Constituição do Estado do Maranhão, em harmonia com o modelo federal de controle externo, atribui ao Tribunal de Contas do Estado competência para apreciar a regularidade da gestão pública sob os prismas da legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência administrativa, conforme teor dos arts. 51 e 172.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO



MPMA
Ministério Público
do Estado do Maranhão



FEDERAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS DO
ESTADO DO
MARANHÃO

15. Sob a perspectiva das diretrizes da gestão fiscal responsável, a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) instituiu verdadeiro regime jurídico de responsabilidade na gestão fiscal, impondo aos gestores públicos atuação planejada, transparente e orientada ao equilíbrio das contas públicas. O art. 1º, §1º, da referida lei dispõe que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada e transparente, mediante prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, circunstância que exige dos gestores municipais avaliação criteriosa acerca da compatibilidade das despesas festivas com a real capacidade financeira do ente.

16. De igual modo, os arts. 4º, 5º, 9º, 11, 48, 48-A, 58 e 59 da LRF estabelecem deveres relacionados ao planejamento, transparência, controle, equilíbrio fiscal e avaliação da execução orçamentária, impondo ao gestor público o dever permanente de compatibilizar despesas discricionárias com a manutenção dos serviços públicos essenciais e com as metas fiscais do ente federativo.

17. A realização de despesas com festividades, embora juridicamente possível, não possui natureza prioritária frente as obrigações constitucionais relacionadas à saúde, educação, assistência social, saneamento, ou mesmo diante de obrigações legais como pagamento de pessoal e manutenção da continuidade administrativa.

18. Nessa perspectiva, os Tribunais de Contas brasileiros tem consolidado o entendimento no sentido de que despesas festivas realizadas em cenários de atraso salarial, desequilíbrio fiscal, calamidade pública, precariedade de serviços essenciais ou comprometimento da capacidade financeira do ente podem configurar gastos ilegítimos, antieconômicos e ofensivos aos princípios da moralidade administrativa e da razoabilidade.

19. Nessa esteira de inteligência, a Instrução Normativa TCE/MA nº 54/2018, editada no exercício do poder regulamentar e da competência constitucional de controle externo desta Corte de Contas, constitui importante instrumento normativo de caráter preventivo e orientador.

20. A referida Instrução Normativa reconhece, em seus arts. 1º e 2º, expressamente que poderá ser considerada ilegítima a realização de despesas festivas quando:

- a. Houver atraso no pagamento da folha salarial, inclusive de terceirizados, contratados temporários ou ocupantes de cargos comissionados;
- b. O município estiver em situação de emergência ou calamidade pública;
- c. Houver baixa efetividade na gestão da saúde ou educação;



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO



MPMA
Ministério Público
do Estado do Maranhão



FEDERAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS DO
ESTADO DO
MARANHÃO

d. Forem identificadas circunstâncias capazes de comprometer a regularidade da gestão e das contas públicas.

21. Referida norma encontra respaldo no entendimento segundo o qual a discricionariedade administrativa não possui caráter absoluto, submetendo-se aos limites da proporcionalidade, razoabilidade, interesse público, moralidade administrativa e eficiência.
22. Também merece destaque a incidência da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), especialmente no tocante às contratações de artistas e estruturas para eventos culturais.
23. A contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, exige demonstração objetiva da inviabilidade de competição, notoriedade do profissional artístico, compatibilidade do preço contratado com os valores praticados no mercado e motivação adequada do ato administrativo.
24. A ausência de justificativa suficiente, pesquisa idônea de preços ou comprovação da exclusividade do empresário artístico poderá caracterizar irregularidade grave apta a ensejar responsabilização do agente que der causa a contratação.
25. No âmbito da transparência pública, a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei nº 14.133/2021 impõem ampla publicidade aos atos de contratação pública, inclusive mediante divulgação tempestiva no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e nos portais da transparência dos respectivos entes federativos.
26. Além disso, a eventual utilização de recursos vinculados constitucional ou legalmente a finalidades específicas — como saúde, educação e assistência social — para financiamento de festividades poderá caracterizar desvio de finalidade, irregularidade grave, além de potencial ato de improbidade administrativa.
27. A presente Nota Técnica Conjunta também se fundamenta nos princípios contemporâneos de governança pública, integridade administrativa e gestão baseada em riscos, amplamente reconhecidos pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, pelas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) e pelas diretrizes internacionais de *accountability* e controle da gestão pública.
28. Nessa perspectiva, a atuação preventiva, pedagógica e orientadora dos órgãos signatários destina-se ao fortalecimento da segurança jurídica dos gestores municipais, à prevenção de riscos de desvios e irregularidades na administração dos recursos públicos e à promoção da necessária harmonização entre a valorização das manifestações culturais, a responsabilidade fiscal, a transparência e a proteção do interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO



MPMA
Ministério Público
do Estado do Maranhão



V. CONTEXTUALIZAÇÃO E CENÁRIO ATUAL

29. Nos últimos exercícios financeiros, observou-se crescimento significativo das despesas públicas destinadas à realização de festividades em diversos entes federativos brasileiros, fenômeno acompanhado do aumento expressivo dos cachês artísticos, custos de estrutura, logística, iluminação, sonorização e contratação de serviços correlatos.

30. O cenário descrito tem despertado crescente atenção dos órgãos de controle, especialmente diante da coexistência, em diversos entes municipais, de dificuldades relacionadas: ao pagamento regular da folha de pessoal; ao custeio de serviços essenciais; ao equilíbrio das contas públicas; à manutenção de políticas públicas prioritárias; à regularidade previdenciária; e ao cumprimento dos limites constitucionais e legais.

31. Essa conjuntura evidencia um padrão de fragilidade fiscal estrutural que transcende episódios isolados de desequilíbrio orçamentário, revelando, em muitos casos, a incapacidade crônica de os entes municipais compatibilizarem suas despesas com as receitas efetivamente disponíveis. A recorrência dessas situações aponta para deficiências no planejamento orçamentário, na execução financeira e nos mecanismos internos de controle, comprometendo a regularidade da gestão pública e a continuidade dos serviços prestados à população.

32. Nessa perspectiva, os Tribunais de Contas têm intensificado suas ações de monitoramento, por meio de auditorias, inspeções e acompanhamento sistemático de indicadores fiscais, com vistas a identificar precocemente sinais de deterioração das finanças municipais. A atuação preventiva dos órgãos de controle externo mostra-se indispensável não apenas para a responsabilização dos gestores, mas, sobretudo, para a orientação tempestiva das administrações em situação de risco, em consonância com os princípios da eficiência, da efetividade, da autotutela e da prevenção.

33. Não se pode desconsiderar, ademais, que a acumulação de passivos previdenciários, a assunção de obrigações sem adequado lastro orçamentário e financeiro e o descumprimento dos pisos constitucionais nas áreas da saúde e da educação representam fatores de agravamento do desequilíbrio fiscal e comprometimento da capacidade estatal de prestação de serviços públicos essenciais, impondo aos órgãos de controle o dever constitucional de atuação firme, célere e preventiva, inclusive mediante adoção das medidas cautelares cabíveis diante da constatação de risco concreto à continuidade da gestão, ao equilíbrio das contas municipais e à efetivação dos direitos fundamentais dos cidadãos.

34. Destarte, a realização de festividades custeadas com recursos públicos exige avaliação concreta e criteriosa acerca da capacidade financeira do município, da compatibilidade da despesa com a realidade fiscal do ente federativo e da estrita observância dos princípios



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO



MPMA
Ministério Público
do Estado do Maranhão



FEDERAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS DO
ESTADO DO
MARANHÃO

constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, moralidade, eficiência, planejamento e supremacia do interesse público.

35. Além disso, os eventos culturais devem estar inseridos em planejamento administrativo minimamente estruturado e compatível com a realidade fiscal do ente, mediante adequada motivação do ato administrativo, estimativa do impacto orçamentário-financeiro, definição clara da fonte de custeio, demonstração do interesse público envolvido e estrita observância das normas aplicáveis às contratações públicas e à gestão fiscal responsável.

VI. DIRETRIZES E RECOMENDAÇÕES

VI.1. Planejamento Orçamentário e Responsabilidade Fiscal

36. No que se refere ao planejamento orçamentário e à observância dos preceitos da gestão fiscal responsável, apresentam-se as seguintes recomendações:

- a. Que toda despesa com festividades, em especial, relacionada as Festividades Juninas, esteja previamente prevista e adequadamente autorizada nas peças de planejamento e orçamento do ente, especialmente na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- b. Que as despesas observem compatibilidade com a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;
- c. Que sejam preservados os recursos necessários à manutenção e continuidade dos serviços públicos essenciais, especialmente aqueles relacionados à saúde, à educação, à assistência social, à limpeza urbana, ao transporte escolar e ao pagamento de pessoal, resguardando-se a prioridade constitucional dessas despesas e a continuidade das políticas públicas indispensáveis à garantia dos direitos fundamentais da população;
- d. Que os municípios que se encontrem em situação de desequilíbrio fiscal, atraso no pagamento de servidores, inadimplência previdenciária, insuficiência de disponibilidade financeira ou comprometimento da capacidade de custeio dos serviços essenciais adotem postura de máxima cautela e responsabilidade na realização de despesas com festividades e contratações artísticas custeadas com recursos públicos;
- e. Que as despesas realizadas observem os princípios da razoabilidade, da moralidade administrativa, da proporcionalidade e da economicidade, assegurando-se que os gastos públicos guardem compatibilidade com a realidade social.



econômica e fiscal do ente federativo, com o interesse público e com os deveres de prudência, planejamento e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

37. Para além das recomendações ora apresentadas, os gestores municipais devem considerar que a legitimidade da despesa pública não decorre exclusivamente da existência de dotação orçamentária formalmente prevista, exigindo-se, igualmente, a demonstração concreta do interesse público envolvido, da proporcionalidade do gasto e de sua compatibilidade com a realidade social, econômica, fiscal, financeira e administrativa do ente federativo.

VI.2. Situações que Demandam Especial Atenção

38. Nos termos da Instrução Normativa TCE/MA nº 54/2018, da Instrução Normativa TCE/MA nº 82/2025 e da Lei nº 14.133/2021, poderá ser considerada ilegítima a realização de despesas com festividades na ocorrência das seguintes hipóteses:

- a. Quando houver atraso no pagamento da remuneração dos servidores públicos, inclusive terceirizados, temporários, contratados por excepcional interesse público ou ocupantes de cargos em comissão;
- b. Quando o município estiver em situação de emergência ou estado de calamidade pública;
- c. Quando houver baixa efetividade na gestão das políticas públicas de saúde e educação, especialmente nas hipóteses de descumprimento dos limites mínimos constitucionais de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e nas ações e serviços públicos de saúde (ASPS), evidenciando comprometimento da prioridade constitucional conferida a tais áreas essenciais;
- d. Quando houver comprometimento da regularidade da gestão fiscal, desequilíbrio das contas públicas ou prejuízo à continuidade e à adequada prestação dos serviços públicos essenciais;
- e. Quando houver custeio de contratações artísticas mediante recursos oriundos de emendas parlamentares que não observem os requisitos de transparência, rastreabilidade e identificação do autor da emenda e do beneficiário final da despesa, nos termos do art. 163-A da Constituição Federal e demais normas aplicáveis à transparência fiscal e orçamentária;
- f. Quando houver intermediação de contratação artística mediante carta de exclusividade restrita a evento específico ou emitida exclusivamente para determinada apresentação, em desacordo com a exigência legal de representação



por empresário exclusivo habitual, prevista no § 2º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021;

g. Quando implicar inadimplemento reiterado de fornecedores, atraso injustificado no cumprimento de obrigações contratuais ou descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, em afronta ao disposto no art. 141 da Lei nº 14.133/2021.

39. Para fins de aferição da regularidade fiscal, recomenda-se especial prudência nas hipóteses em que o município apresentar elevado comprometimento com despesas de pessoal, porquanto essa circunstância reduz significativamente a capacidade financeira e a margem de manobra fiscal do ente federativo para o custeio de outras obrigações constitucionais, legais e administrativas essenciais.

40. Recomenda-se, ainda, que os municípios promovam a ampliação da participação da iniciativa privada no financiamento de eventos culturais, mediante a utilização de mecanismos juridicamente adequados de patrocínio, apoio cultural e parcerias institucionais, desde que observados os princípios da legalidade, transparência, impessoalidade, moralidade administrativa e prevalência do interesse público.

41. Da mesma forma, a insuficiência de recursos financeiros para cobertura de dívida registrada em Restos a Pagar e os atrasos reiterados no cumprimento de obrigações previdenciárias configuram relevantes sinais de desequilíbrio fiscal e financeiro, demandando especial cautela por parte dos gestores municipais e atuação atenta e preventiva dos órgãos de controle, em razão dos potenciais impactos sobre a continuidade dos serviços públicos, a solvência do ente e a regularidade da gestão fiscal.

42. Somam-se a esses fatores as deficiências ou discontinuidades no fornecimento de medicamentos, da merenda escolar e do transporte público essencial, serviços diretamente relacionados à concretização de direitos fundamentais e que impactam de forma mais severa a população socialmente vulnerável, podendo sua interrupção ou precarização agravar quadros de desigualdade social, exclusão e comprometimento da dignidade da pessoa humana.

43. Situações de emergência sanitária, climática ou social tornam mais grave esse cenário, exigindo das autoridades públicas a adoção de medidas preventivas e corretivas tempestivas, bem como o acionamento dos mecanismos de controle e fiscalização com maior rigor, celeridade e efetividade, em atenção aos princípios da precaução, da continuidade dos serviços públicos e da proteção do interesse coletivo.



VI.3. Contratação de Artistas e Estruturas para Eventos

44. As contratações relacionadas à realização de eventos festivos devem observar rigorosamente a legislação vigente, com destaque para a Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública.

45. O cumprimento dessas disposições legais é indispensável para garantir a transparência, a competitividade e a economicidade dos gastos públicos, afastando práticas que possam comprometer a regularidade do processo licitatório ou favorecer indevidamente determinados fornecedores. Nesse sentido, recomenda-se:

- a. A formalização prévia de processo administrativo regularmente instruído;
- b. A elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR) e realização de pesquisa de preços idônea e compatível com os parâmetros de mercado, quando cabível;
- d. A comprovação da compatibilidade do cachê contratado com os valores usualmente praticados pelo artista ou grupo artístico em contratações anteriores assemelhadas realizadas no período de até 01 (um) ano anterior à contratação pretendida, bem como com os valores praticados em apresentações similares, nos termos do art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, devendo a Administração demonstrar, por meio de notas fiscais, contratos, empenhos ou outros documentos idôneos, o preço efetivamente praticado, de forma a evidenciar a adequação, a razoabilidade e a compatibilidade dos valores pactuados com os parâmetros de mercado;
- e. A motivação expressa, circunstanciada e devidamente fundamentada das hipóteses de inexigibilidade de licitação, com demonstração da inviabilidade de competição e atendimento dos requisitos previstos no art. 74 da Lei nº 14.133/2021;
- f. A demonstração da consagração pública ou da notoriedade do artista ou grupo artístico, quando utilizada a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, mediante elementos objetivos que evidenciem seu reconhecimento pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- g. A comprovação da exclusividade do empresário ou representante artístico, quando exigível, mediante apresentação de instrumento contratual válido e contemporâneo que demonstre a representação exclusiva habitual do artista ou grupo artístico, em conformidade com o § 2º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021;



h. A formalização contratual adequada, contendo cláusulas claras e precisas acerca do objeto, prazo de execução, obrigações das partes, forma e condições de pagamento, penalidades, responsabilidades contratuais e demais elementos indispensáveis a regular execução e fiscalização da contratação;

i. A fiscalização efetiva e contínua da execução contratual, mediante designação formal de fiscal ou gestor do contrato, com acompanhamento da execução do objeto, verificação do cumprimento das obrigações pactuadas e registro das ocorrências relevantes, nos termos da Lei nº 14.133/2021;

j. A vedação à realização de pagamentos antecipados desacompanhados de justificativa formal, garantia suficiente e previsão legal ou contratual específica, em observância aos princípios da legalidade, da prudência administrativa e da proteção ao erário;

46. Os gestores deverão observar que a contratação direta por inexigibilidade exige justificativa robusta, motivação adequada e comprovação inequívoca da inviabilidade de competição.

47. A utilização indevida da inexigibilidade de licitação poderá ensejar responsabilização administrativa, financeira e judicial dos agentes envolvidos.

48. Para fins de aferição da compatibilidade do cachê contratado com os valores usualmente praticados pelo artista ou grupo artístico, poderá ser utilizada a média histórica dos preços cobrados pelo próprio artista ou grupo artístico em contratações anteriores assemelhadas, preferencialmente realizadas em período festivo equivalente, devidamente atualizados por índice oficial, observadas as peculiaridades do evento, da localidade e das condições da apresentação artística.

49. Recomenda-se que os contratos de apresentação artística contenham cláusula expressa vedando manifestações, anúncios, discursos ou quaisquer condutas que possam caracterizar promoção pessoal de agentes públicos, autoridades, candidatos ou servidores durante eventos custeados com recursos públicos, em observância aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade administrativa e finalidade pública.

50. Poderá ser considerada, na análise da legitimidade, economicidade e regularidade das despesas festivas, a adoção efetiva de medidas de transparência ativa, rastreabilidade financeira, controle preventivo, planejamento administrativo e mitigação da utilização excessiva de recursos próprios do tesouro municipal, especialmente quando presentes fontes alternativas de financiamento ou mecanismos de cooperação institucional.

51. Poderá ser considerada, ainda, na análise da legitimidade e regularidade da despesa, a observância dos critérios de transparência, rastreabilidade e controle previstos no art. 163-A da



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO



MPMA
Ministério Público
do Estado do Maranhão

FATEM
FEDERAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS DO
ESTADO DO
MARANHÃO

Constituição Federal e na Instrução Normativa TCE/MA nº 82/2025, especialmente no que se refere à adequada identificação da origem, destinação, execução e beneficiários finais dos recursos públicos provenientes de emendas parlamentares.

VI.4. Categorias Referenciais de Valores

52. Sem prejuízo da necessária análise individualizada de cada contratação e da observância das peculiaridades do caso concreto, sugere-se, em caráter meramente orientativo e não vinculante, a adoção de parâmetros referenciais de valores para contratações de apresentações artísticas custeadas com recursos públicos, considerados, especialmente, os aspectos econômicos, populacionais, culturais e fiscais de cada ente municipal, bem como a dimensão, relevância e impacto social do evento realizado.

53. A categorização sugerida tem por finalidade contribuir para a promoção da razoabilidade administrativa, da proporcionalidade do gasto público, da previsibilidade decisória, da segurança jurídica e da compatibilidade fiscal das despesas festivas, sem afastar, contudo, a necessidade de demonstração concreta da vantajosidade da contratação, da compatibilidade do cachê com os valores praticados pelo mercado e da integral observância das disposições da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios que regem a Administração Pública.

54. Para fins exclusivamente referenciais, orientativos e não vinculantes, poderão ser consideradas as seguintes categorias para fins de parametrização das contratações artísticas custeadas com recursos públicos:

- a. Categoria I: Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes — contratações artísticas com valores de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);
- b. Categoria II: Municípios com até 80.000 habitantes (oitenta mil) — contratações artísticas com valores de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- c. Categoria III: Municípios acima de 80.000 habitantes (oitenta mil) — contratações artísticas com valores de até R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

55. Os parâmetros acima não constituem autorização automática, presunção de legitimidade da despesa ou limitação absoluta de valores, devendo cada contratação ser precedida de regular processo administrativo, pesquisa idônea de preços, demonstração da compatibilidade fiscal da despesa, motivação do interesse público envolvido e comprovação da compatibilidade do cachê com os valores usualmente praticados pelo artista ou grupo artístico em contratações semelhantes, na forma do art. 23, §4º, e art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.



56. A eventual observância das categorias referenciais ora sugeridas não afasta a atuação fiscalizatória dos órgãos de controle, nem impede a análise concreta da economicidade, legitimidade e razoabilidade da despesa pública, especialmente nos casos em que houver cenário de desequilíbrio fiscal, atraso salarial, inadimplência previdenciária, comprometimento de serviços públicos essenciais ou utilização inadequada de recursos vinculados.

57. Recomenda-se, ademais, que os municípios promovam ampla transparência quanto aos critérios adotados para definição dos cachês artísticos, inclusive mediante divulgação das pesquisas de preços realizadas, dos contratos anteriores utilizados como paradigma comparativo, da origem dos recursos empregados e da identificação de eventual custeio por meio de transferências voluntárias ou emendas parlamentares, em observância aos princípios da publicidade, transparência, rastreabilidade e controle social.

VI.5. Transparência, Publicidade, Rastreabilidade e Controle

58. A transparência ativa constitui instrumento indispensável de controle, fiscalização e legitimação da despesa pública, razão pela qual se recomenda que os entes municipais adotem mecanismos ampliados de transparência, publicidade e rastreabilidade das despesas relacionadas às festividades públicas, especialmente no que se refere às contratações artísticas e despesas correlatas, mediante divulgação clara e acessível das informações relativas aos procedimentos de contratação, critérios de definição dos cachês, pesquisas de preços, fontes de custeio, contratos celebrados, pagamentos realizados e eventuais recursos provenientes de transferências voluntárias ou emendas parlamentares, de modo a assegurar maior efetividade ao controle social, à atuação fiscalizatória dos órgãos de controle e à verificação da regularidade, economicidade, legitimidade e finalidade pública dos gastos efetuados.

59. Nesse sentido, os entes municipais deverão assegurar ampla transparência relativamente às despesas realizadas com festividades, mediante:

- a. Divulgação tempestiva, clara e acessível dos contratos celebrados, empenhos emitidos, notas fiscais correspondentes e pagamentos realizados;
- b. Publicação integral e tempestiva dos processos licitatórios, bem como dos procedimentos de inexigibilidade ou dispensa de licitação, acompanhados dos respectivos documentos, justificativas e atos de autorização;
- c. Disponibilização, em portal oficial de transparência ou meio equivalente de acesso público, da relação dos artistas e grupos artísticos contratados, acompanhada dos respectivos cachês, valores globais das contratações e demais informações pertinentes à execução da despesa pública;



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO



MPMA
Ministério Público
do Estado do Maranhão



d. Divulgação da programação oficial dos eventos, com indicação clara da data, horário, local das apresentações, duração estimada dos espetáculos e identificação dos artistas ou grupos artísticos contratados;

e. Segregação dos gastos em: *despesas com contratação artística*, compreendendo cachês, remuneração de equipe, hospedagem, alimentação, logística, exigências técnicas específicas do espetáculo, tributos e encargos incidentes, e *despesas gerais de infraestrutura do evento*, abrangendo palco, iluminação, sonorização, geradores, segurança, brigadistas, serviços médicos, banheiros químicos, limpeza, publicidade, licenças e demais custos operacionais necessários à realização da festividade;

f. Registro dos empenhos relativos às contratações artísticas com informações que possibilitem assegurar adequada rastreabilidade, tais como: número do processo administrativo, número do contrato, identificação da fonte de custeio, e identificação da eventual emenda parlamentar vinculada ao custeio da despesa;

g. Alimentação tempestiva, íntegra e adequada das informações relativas às contratações e despesas realizadas no Sistema de Informações para Controle (Sinc-Contrata);

h. Cumprimento das obrigações de ampla divulgação e publicidade ativa nos portais de transparência dos entes municipais e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), assegurando a disponibilização tempestiva, íntegra e acessível das informações relativas às contratações, despesas, instrumentos contratuais e demais atos administrativos relacionados às festividades custeadas com recursos públicos.

VI.6. Recursos Vinculados e Vedações

60. É expressamente vedada a utilização de recursos constitucional ou legalmente vinculados para o custeio de festividades públicas, independentemente da natureza, relevância cultural ou interesse turístico do evento, devendo tais recursos observar estritamente a destinação específica prevista na Constituição Federal, na legislação infraconstitucional e nas normas de regência das respectivas fontes de financiamento.

61. Enquadram-se nessa proibição os recursos destinados à saúde, à educação, à assistência social, os oriundos de convênios com destinação específica e todos aqueles vinculados a programas finalísticos, cujas dotações possuem aplicação predeterminada em lei ou em instrumento de transferência voluntária.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO



MPMA
Ministério Público
do Estado do Maranhão



62. A vinculação desses recursos decorre de comandos constitucionais e legais destinados a assegurar a continuidade, a efetividade e a adequada execução das políticas públicas essenciais, especialmente aquelas relacionadas à saúde, educação, assistência social e demais direitos fundamentais indispensáveis ao bem-estar da população.

63. A inobservância dessa vedação poderá ensejar consequências de elevada gravidade nas esferas administrativa, civil e penal, porquanto a utilização indevida de recursos constitucional ou legalmente vinculados configura desvio de finalidade e irregularidade grave na gestão fiscal e orçamentária, podendo sujeitar o gestor responsável à instauração de Tomada de Contas Especial (TCE), à determinação de ressarcimento ao erário, à aplicação de sanções pelos órgãos de controle e às demais responsabilizações cabíveis, nos termos da legislação vigente.

64. A utilização de recursos provenientes de emendas parlamentares não afasta o dever de observância dos princípios da economicidade, razoabilidade, moralidade administrativa, transparência e compatibilidade fiscal, tampouco exonera o gestor da obrigação de preservar a prioridade das despesas relacionadas à saúde, educação, assistência social e à continuidade dos serviços públicos essenciais.

VI.7. Controle Interno e Governança Pública

65. No caso específico de despesas com eventos festivos, a boa governança pública impõe uma atuação essencialmente preventiva, que antecipe riscos e evite irregularidades antes que os recursos sejam efetivamente comprometidos.

66. A atuação *a priori* deve ser integrada e coordenada entre os diferentes níveis de controle, articulando a gestão municipal, o controle interno e o controle externo em torno de objetivos comuns de transparência, legalidade e eficiência. A fragmentação, desarticulação ou a omissão de qualquer um desses atores enfraquece o sistema de salvaguardas e amplia a exposição do erário a práticas irregulares.

67. Nesse arranjo institucional de linhas de defesa, compete à gestão municipal promover o adequado planejamento das despesas públicas, fundamentar técnica e juridicamente as contratações realizadas e assegurar a observância dos limites e requisitos legais, orçamentários, fiscais e administrativos aplicáveis.

68. Ao controle interno incumbe verificar, de forma contínua, preventiva e sistemática, a conformidade dos atos administrativos com a legislação vigente, os princípios da Administração Pública e as normas de gestão fiscal e orçamentária, promovendo o acompanhamento da regularidade das despesas e alertando tempestivamente os gestores acerca de eventuais impropriedades, riscos ou desvios, antes de sua consolidação ou produção de danos ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO



MPMA
Ministério Público
do Estado do Maranhão



69. Ao controle externo, por sua vez, incumbe fiscalizar a regularidade, legitimidade, economicidade e conformidade das despesas relacionadas a eventos festivos custeados com recursos públicos, avaliando a compatibilidade dos gastos com a realidade do ente, a observância das normas orçamentárias e de contratação pública e, quando necessário, adotando medidas preventivas, saneadoras, corretivas ou sancionatórias destinadas à proteção do erário e do interesse público.

70. A atuação harmônica entre essas instâncias é condição indispensável para assegurar maior eficiência na aplicação dos recursos públicos e para fortalecer a legitimidade das decisões da Administração perante a sociedade.

71. Nesse sentido, recomenda-se aos órgãos de controle interno:

- a. Realização de análise prévia da regularidade das despesas com festividades;
- b. Emissão de pareceres técnicos acerca da compatibilidade fiscal das contratações;
- c. Acompanhamento da execução financeira das despesas com eventos;
- d. Verificação da regularidade documental das contratações;
- e. Monitoramento do cumprimento das obrigações de transparência;
- f. Adoção de mecanismos de gestão de riscos e conformidade administrativa.

VII. CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO

72. A inobservância das orientações constantes nesta Nota Técnica Conjunta poderá ensejar, conforme a natureza e gravidade da irregularidade verificada, a adoção das seguintes medidas preventivas, corretivas, cautelares ou sancionatórias:

- a. Emissão de alertas, recomendações e determinações, bem como instauração de procedimentos de fiscalização destinados à verificação da regularidade, legitimidade e economicidade das despesas realizadas;
- b. Propositura de Representações ou demais medidas de controle cabíveis perante os órgãos competentes, visando à apuração de irregularidades, à proteção do erário e à responsabilização dos agentes envolvidos;
- c. Aplicação de multas, imputação de débito e demais sanções previstas na legislação aplicável, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa;



d. Instauração de Tomada de Contas Especial (TCE), quando identificados indícios de dano ao erário, desvio de finalidade, utilização irregular de recursos públicos ou descumprimento dos parâmetros constitucionais, legais e fiscais aplicáveis à gestão da despesa pública;

e. Apontamento de irregularidade específica na prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo Municipal, com eventual repercussão na emissão do parecer prévio e na apreciação da regularidade das contas;

f. Comunicação ao Ministério Público Estadual e aos demais órgãos competentes, quando constatadas situações que possam caracterizar infrações administrativas, atos de improbidade administrativa, ilícitos civis, penais ou outras irregularidades passíveis de responsabilização legal.

73. Ressalta-se, contudo, que a atuação dos órgãos signatários possui caráter predominantemente preventivo, orientador e pedagógico, voltado ao fortalecimento da governança pública e do *accountability*, não se confundindo com intervenção direta na autonomia da gestão municipal nem com antecipação de juízos sancionatórios ou condenatórios acerca de situações concretas eventualmente submetidas à apreciação dos órgãos de controle.

74. O objetivo primordial consiste em fortalecer a capacidade institucional dos municípios, promovendo uma cultura de conformidade, planejamento, transparência e responsabilidade na realização de eventos festivos custeados com recursos públicos, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades, aperfeiçoar os mecanismos de governança e assegurar maior eficiência, legitimidade e segurança jurídica na gestão das despesas públicas.

75. Nessa perspectiva, a orientação prévia revela-se instrumento de governança mais eficaz, eficiente e menos oneroso do que a atuação meramente repressiva voltada à apuração posterior de irregularidades, beneficiando não apenas os gestores públicos, mediante maior segurança jurídica e previsibilidade administrativa, mas também a coletividade, destinatária final dos serviços e das políticas públicas financiadas com recursos estatais.

76. Ao conferir maior segurança jurídica aos gestores municipais, os órgãos signatários contribuem para que as decisões administrativas sejam tomadas com pleno conhecimento dos limites legais e das melhores práticas de governança, diminuindo a margem para interpretações equivocadas ou condutas culposas decorrentes de desconhecimento normativo.

77. A postura dialógica e colaborativa não afasta, nada obstante, o exercício das competências fiscalizatórias e sancionatórias previstas em lei, que permanecem íntegras e serão acionadas sempre que a gravidade das irregularidades assim o exigir.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO



MPMA
Ministério Público
do Estado do Maranhão



FEDERAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS DO
ESTADO DO
MARANHÃO

78. O equilíbrio entre orientação e fiscalização é, portanto, o traço distintivo de uma atuação institucional madura, efetiva e comprometida com o interesse público.

VIII. DISPOSIÇÕES FINAIS

79. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/), o Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão (MPC/MA), o Ministério Público do Estado do Maranhão (MP/MA) e a Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (FAMEM) reafirmam o reconhecimento da elevada relevância cultural, econômica e social das festividades tradicionais maranhenses, especialmente das Festividades Juninas, manifestações culturais de profundo enraizamento popular e identitário, que desempenham papel fundamental na valorização da cultura regional, no fortalecimento dos vínculos comunitários, na preservação das tradições locais e na dinamização da economia dos municípios maranhenses.

80. O reconhecimento dessa relevância cultural, econômica e social, contudo, não exime o Poder Público do dever de observar, com rigor, prudência e responsabilidade, os princípios constitucionais e as normas legais que regem a geração de despesa pública.

81. A realização desses eventos deve ocorrer em estrita observância aos princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo do cumprimento das normas de responsabilidade fiscal, transparência, interesse público e boa governança.

82. A magnitude cultural das festividades não autoriza, sob nenhuma hipótese, o afastamento das exigências legais aplicáveis às contratações públicas, à execução orçamentária e à gestão financeira responsável.

83. Nesse sentido, os órgãos signatários recomendam que a presente Nota Técnica Conjunta seja amplamente divulgada às Secretarias Municipais, Controladorias Internas, Procuradorias Municipais e demais unidades administrativas responsáveis pela execução orçamentária, financeira e contratual dos eventos festivos, de modo que seu conteúdo orientativo alcance todos os agentes envolvidos no planejamento e na realização das festividades.

84. A ampla capilaridade e efetividade dessa divulgação constituem condições essenciais para o alcance dos objetivos da presente Nota Técnica Conjunta, especialmente no que se refere ao fortalecimento da transparência, da orientação preventiva, da segurança jurídica e da conformidade na gestão dos recursos públicos destinados às festividades municipais.

85. É imprescindível, conforme já destacado, que os municípios maranhenses promovam o planejamento antecipado das festividades públicas, mediante estruturação de cronogramas de contratação compatíveis com os prazos legais, fortalecimento dos mecanismos de controle



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO



MPMA
Ministério Público
do Estado do Maranhão



FEDERAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS DO
ESTADO DO
MARANHÃO

interno, ampliação das práticas de transparência ativa com publicação tempestiva das informações nos portais oficiais e adoção de medidas de gestão fiscal responsável que assegurem o equilíbrio entre a valorização das manifestações culturais, a continuidade dos serviços públicos essenciais e a utilização criteriosa, eficiente e legítima dos recursos públicos.

86. O planejamento prévio, a transparência e o fortalecimento dos mecanismos de governança e controle constituem, em última análise, os instrumentos mais eficazes para assegurar que as festividades maranhenses sejam realizadas com legalidade, eficiência, responsabilidade e respeito ao interesse público.

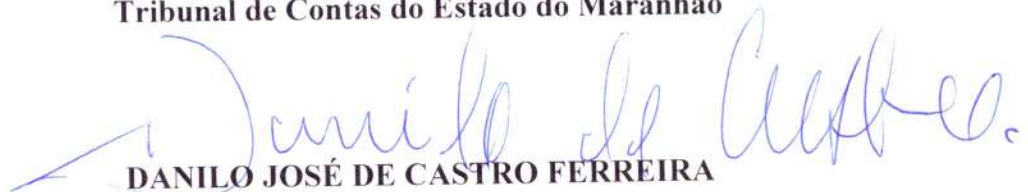
São Luís – MA, 25 de maio de 2026.



DANIEL ITAPARY BRANDÃO

Conselheiro Presidente

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão



DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão

Ministério Público do Estado do Maranhão



DOUGLAS PAULO DA SILVA

Procurador-Geral

Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão



ROBERTO COSTA

Presidente

Federação dos Municípios do Estado do Maranhão